

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2012

Altera o art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PAUDERNEY AVELINO

**Relator:** Deputado JOÃO GUALBERTO

### I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, o ilustre Deputado PAUDERNEY AVELINO pretende isentar das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) as receitas de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), auferidas por fabricantes com projetos aprovados sob o regime do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, em cujo processo de industrialização for utilizada borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.

Em sua justificativa, o autor ressalta que a desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no projeto, permitirá “estimular a utilização, pelo fabricante de pneumáticos na Zona Franca de Manaus, da borracha natural advinda do látex obtido por extrativismo não madeireiro na Amazônia.”

A matéria foi enviada para apreciação da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que se posicionou pela aprovação do projeto.

No que tange a esta Comissão de Finanças e Tributação, cabe analisar a proposição quanto ao mérito e quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Para instruir a matéria, ao Ministério da Fazenda foi encaminhado Requerimento de Informações, da lavra do Deputado DEVANIR RIBEIRO, visando obter a estimativa da renúncia de receita que decorreria da aprovação do projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, previamente ao exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As disposições contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio 2000) impõem a adoção de medidas saneadoras às medidas provisórias e aos projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita — assim considerados a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim, nos termos do mencionado art. 14, a proposição deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como

atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a uma das seguintes condições:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado anteriormente, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por sua vez, a LDO para 2015, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, no **caput** do art. 108, estabelece que qualquer proposição que importe ou autorize diminuição de receita deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Dispõe, ainda, o § 4º do mesmo artigo que “a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput** deste artigo”.

Observa-se que o projeto em exame concede isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as vendas de pneus novos de borracha e de câmaras de ar de borracha que sejam produzidos na Zona Franca de Manaus e utilizem como insumo a borracha natural obtida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.

A fim de dar cumprimento aos dispositivos legais sobreditos, ao Poder Executivo foi encaminhado, conforme já relatado, Requerimento de Informações, visando obter a estimativa da renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 4.179, de 2012.

Em resposta à solicitação, o Sr. Secretário da Receita Federal informa, por intermédio da Nota CETAD/COPAN nº 131/2013, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a proposição deverá acarretar uma perda na arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no montante de R\$ 30 milhões, R\$ 33 milhões e R\$ 36 milhões, em 2014, 2015 e 2016, respectivamente, tendo por base o pressuposto de que a medida não redundará em deslocamento de produção durante esse período.

Assim, considerando o reduzido montante da renúncia de receita envolvida, entendemos que o impacto orçamentário decorrente de sua aprovação poderá ser eficazmente compensado por meio de pequena alteração nas alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o setor de fabricação de pneus e câmaras de ar, as quais passariam, respectivamente, de 2% para 2,09% e de 9,5% para 9,94%, na forma do substitutivo anexo.

Quanto ao mérito, ora adequado pelo substitutivo em anexo, não restam dúvidas de que a proposição merece a nossa aprovação – consoante ficou bem demonstrado no parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o extrativismo em geral e da borracha em particular é muito importante para o bem-estar da população e para o desenvolvimento da Amazônia. Nesse contexto, a iniciativa em tela assume relevância especial, pois contribui positivamente para a promoção das atividades de extrativismo não madeireiro na Região Norte e para o conseqüente aumento dos níveis de empregabilidade e renda das populações seringueiras.

Por todo o exposto, o voto é pela adequação orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.179, de 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2012

Altera o art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas de 2,09% (dois inteiros e nove centésimos por cento) e 9,94% (nove inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), respectivamente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Estão isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas de vendas dos produtos referidos no **caput**, auferidas pelos respectivos fabricantes, com projetos aprovados sob o regime do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, em cujo processo de industrialização for utilizada, segundo processo produtivo básico fixado na forma da legislação aplicável, borracha

natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.

§ 2º Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no **caput**, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO  
Relator